



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

**PROCESSO** : 0005215-22.2021.6.27.8000

**INTERESSADO :** MASTER FACILITIES LTDA

**ASSUNTO** : PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 08/2022.

**Parecer nº 1738 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2022 (ID. 1574554), firmado com a empresa **MASTER FACILITIES LTDA**, que tem por objeto a **prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral**.

O prazo de vigência do referido pacto findar-se-á em 13/12/2025, conforme se vê no 7º Termo Aditivo (ID. 2477059).

Constam nos autos a anuência da contratada quanto à renovação da avença (ID. 2537231), a manifestação do fiscal do contrato declarando interesse na prorrogação (ID. 2535927), bem como as certidões fiscais e trabalhistas da empresa (ID. 2537293).

A Gestora do Contrato apresentou a seguinte informação (ID. 2537296):

1. O contrato foi prorrogado 2 vezes, conforme Termos Aditivos nºs 6 e 7 (docs. nºs 2387119 e 2477059), tendo em vista o trâmite de procedimento licitatório para contratação de nova empresa, por conta de reiterados atrasos no pagamento de salários e benefícios aos terceirizados, apontados por esta Seção de Gestão de Contratos na Informação 13970 (doc. nº 2265729). Em decisão contida no Despacho 74581, a Diretoria Geral acolheu a sugestão de uma nova contratação tendo em vista a possibilidade da contratação vigente "representar efetivos riscos de descontinuidade desses serviços ao TRE/MA, o que poderia implicar em indesejáveis transtornos às atividades aqui desempenhadas, com possíveis prejuízos inclusive de ordem trabalhista" (doc. nº 2282573).

**2. Na data de 08-08-25, esta gestora recebeu um e-mail do Fiscal do contrato, informando o arquivamento do processo que estava em trâmite para uma nova contratação dos serviços (SEI nº 0017214-64.2024.6.27.8000). O Fiscal informa que "foi acolhida manifestação desta Ouvidoria (Despacho n. 39888, Id 2489228) pela determinação do arquivamento do processo de contratação supracitado (DOD653), a qual foi cumprida em 23 de junho do ano em curso. Tal decisão baseou-se na compreensão de que as falhas de execução contratual verificadas ao longo do ano de 2024 não representam óbice para uma eventual prorrogação, máxime quando sopesado com a mudança de postura da empresa contratada no ínterim do 7º termo aditivo ao contrato mencionado na epígrafe." Solicita, assim, a prorrogação do Contrato nº 08-2022, pelo período de 14-12-25 a 13-03-27, período máximo de prorrogação do contrato.**

Dessa forma, submeto à apreciação superior o pedido formulado pelo Fiscal do Contrato nº 08-2022, solicitando a prorrogação pelo período de 14-12-25 a 13-03-27, pelas razões apontadas no doc. nº 2535927.

**Deixamos de apresentar pesquisa de mercado em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008.**

(grifos nossos)

Sobre o Item 2, da Informação 6399, de lavra da Gestora do Contrato, consta a Decisão nº 4252/2025 - TRE - MA/PRES/DG/ASJUR (ID. 2489468), no Processo SEI nº 0017214-64.2024.6.27.8000 determinando o arquivamento dos autos mencionados, visto que a contratada adotou postura mais diligente e proativa, não tendo sido constatada reincidência das falhas ocorridas no ano de 2024, o que levou a celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022, prorrogando sua vigência até 13/12/2025.

Noutro passo, acerca da disponibilidade orçamentária, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária (ID. 2539314) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.º 15.121, de 10 de abril de 2025), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a prorrogação do Contrato nº 08/2022, relativo a prestação de serviços continuados de teleatendimento receptivo e ativo nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral do Maranhão, conforme pré-empenho: 220/2025.

Orientou, ao final, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070205 - ORE; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de mão-de-obra; Plano Interno: ADM APOIO".

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

**O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.<sup>1</sup>**

(grifo nosso)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os "*serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE/MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral*", objeto do Contrato nº 08/2022, possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir do mesmo.

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE/MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

(...)

**XVI - serviços de tele atendimento receptivo e ativo (disk eleitor);**

(...)

(grifo nosso)

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o seguinte:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

No mesmo sentido, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- a) Constar sua previsão no contrato;
- b) Houver interesse da Administração;
- c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
- f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Resolução TSE nº 23.702/2022 também prescreveu o seguinte:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Por sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato nº 08/2022 (ID. 1574554) trouxe expressamente a possibilidade de sua prorrogação:

## **CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO**

(...)

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União.

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente:

a) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

b) Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;

c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

d) A Contratada concorde expressamente com a prorrogação;

e) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

(...)

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**12.1. Aplica-se a este Contrato o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93.**

12.2. Integrarão o presente Contrato as condições estabelecidas no Edital regulador do certame,

bem como no Termo de Referência - ANEXO I e a proposta da LICITANTE, independentemente de transcrição.

(grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; desde que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o Poder Público.

Neste contexto, é ainda de todo conveniente mencionar alguns Princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da Economicidade, o da Continuidade dos Serviços Públicos, o da Razoabilidade e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

Dessa forma, considerando-se que todos os requisitos foram devidamente atendidos e que o Tribunal não pode ficar sem a prestação dos serviços em questão, não vislumbramos óbice à prorrogação contratual, em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Ressalta-se, que a gestora do referido contrato informou que a renovação ocorreria para o **período de 14/12/2025 a 13/03/2027**, como forma de evitar a descontinuidade dos serviços (ID. 2535928).

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato nº 08/2022, firmado com a empresa **MASTER FACILITIES LTDA**, pelo período de **14/12/2025 a 13/03/2027**, nas mesmas condições pactuadas anteriormente, ressalvado o direito a reajuste, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93; art. 1º, parágrafo único, inciso XVI e § 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, bem como no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022 c/c a Cláusula Sexta do aludido contrato.

Por fim, destaca-se que valor a ser empenhado para o **período de 14/12/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 8.290,01 (oitocentos e noventa reais e um centavo), conforme ID. 2537296.**

*São Luís, datado e assinado eletronicamente.*

Rayana do Nascimento Sousa

Assessor Asjur

De acordo.

À Diretoria - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 21/08/2025, às 15:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 21/08/2025, às 15:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2542031** e o código CRC **D931BA96**.

